



PERÍCIA CONTÁBIL: A Importância Dos Serviços Prestados¹

Mariana Isabele Pires²
Fernanda Mendes Farias³

RESUMO

Este artigo abordará a importância da perícia contábil e dos serviços prestados, apresentando na teoria e demonstrando o ofício do Perito Contábil. A perícia contábil é uma ramificação da contabilidade e apenas bacharel em ciências contábeis, o contador devidamente registrado, poderá ser perito contábil. O objetivo desse artigo é apresentar a qualidade e a importância do trabalho do perito contábil para a justiça. Questiona-se o quanto a perícia contábil colabora para a solução dos problemas judiciais. Com base nesta pergunta, será apresentada a relevância dos trabalhos contábeis na área da perícia. A perícia contábil é uma forma legal de provar os fatos gerados pela entidade, realizada com clareza, eficácia e fidedignidade, por um profissional com capacidade legal, ética e moral, com conhecimento especializado, que emite o laudo pericial contábil ou parecer pericial contábil como prova no auxílio da decisão do Juiz. As provas emitidas na produção desse artigo foram obtidas através de pesquisas bibliográficas em livros, artigos e embasamento legal.

Palavras-chave: Contador. Prova. Perito.

ABSTRACT

This article will address the importance of accounting expertise and services rendered, presenting in theory and demonstrating the office of the Accounting Expert. The accounting skill is a branch of accounting and only a bachelor's degree in accounting sciences, accountant duly registered, can be an accounting expert. The purpose of this article is to present the quality and importance of the work of the accounting expert to justice. Is it questionable how accounting expertise contributes to solving judicial problems? Based on this question, the relevance of the accounting work in the area of expertise will be presented. The accounting expertise is a legal way of proving the facts generated by the entity, performed with clarity, effectiveness and reliability, by a professional with legal, ethical and moral capacity, with specialized knowledge, who issues the accounting expert's report or expert's report as proof in support of the Judge's. The proofs produced in the production of this article were obtained through bibliographic research in books, articles and legal basis.

Keywords: Counter. Proof. Expert.

¹ Trabalho apresentado junto à banca de avaliação, como requisito do curso de Ciências Contábeis da Faculdade Montes Belos – FMB.

² Discente do curso de Ciências Contábeis, 8º período na Faculdade Montes Belos – FMB, e-mail: marianaisabelepires@gmail.com

³ Graduada em Administração pela Universidade Salgado de Oliveira – UNIVERSO e Ciências Contábeis pela Faculdade Montes Belos– FMB, Especialista em Gestão Pública e Docência do Ensino Superior.

INTRODUÇÃO

A contabilidade é uma ciência social, que surgiu com a necessidade do Homem de saber controlar os seus bens. A contabilidade estuda o patrimônio com a finalidade de identificar, registrar e orientar na tomada de decisões dos gestores. A área contábil está em constante evolução e é essencial para o desenvolvimento da sociedade proporcionando grandes oportunidades profissionais. “Nas ciências humanas, a perícia afunilou para a área da Contabilidade, sendo uma de suas especialidades e tendo como foco auxiliar a justiça, uma função considerada das mais importantes” Costa (2017). Entre os ramos da contabilidade, a perícia está ganhando mais espaço no mercado pelo o reconhecimento da sua importância.

Perícia contábil é uma das várias ramificações da ciência contábil; é um meio legal de provar os fatos gerados pelas entidades, para a solução justa. Sendo um trabalho técnico e científico de averiguação das informações fornecidas, com o objetivo de levar a instância decisória, tendo como prova o laudo pericial contábil e o parecer pericial contábil, que contribuir com a justa solução do litígio, como é exposto nas Normas Brasileiras de Contabilidade NBC TP01 – Normas Técnicas de Perícia Contábil.

O trabalho do perito é uma peça fundamental para a solução dos litígios na Justiça. Para ser perito é necessário ser Bacharel em Ciência Contábil, ou seja, contador devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade, o perito contador é nomeados pelo juiz e o perito contador assistente é contratado.

É comum a nomeação de peritos contábeis em todas as comarcas, para realização de trabalhos simples ou complexos. Porém, não se tem muitos estudos sobre a qualidade das perícias realizadas e a importância desse trabalho.

Sendo assim, o intuito desse artigo é apresentar a qualidade e a importância do trabalho do perito contábil para a justiça. Questiona-se o quanto à perícia contábil colabora para a solução dos problemas judiciais. Com base, neste questionamos são apresentados, será apresentada a relevância dos trabalhos contábeis na área da perícia.

O tema escolhido foi motivado pela complexidade de sua realização e a magnitude que o trabalho do Perito Contador representa. São comuns ações judiciais envolvendo o patrimônio, é sensata a decisão dos juízes responsáveis de solicitar o auxílio do profissional devidamente qualificado, para garantir um desfecho justo para a lide.

Será abordado o trabalho do perito contador, à qual proporciona um entendimento maior das causas e formas de realização da perícia. De uma forma usual, o trabalho irá explorar tanto a parte teórica, quanto a parte prática da profissão do perito contador. O

objetivo desse trabalho será pesquisar e apresentar na teoria, demonstrando na prática o ofício do Perito Contábil, além de discorrer de forma teórica o que é a perícia contábil; analisar a qualidade dos laudos realizados pelo perito contador; e demonstrar a importância dos peritos contábeis para a agilidade da justiça.

1. A CONTABILIDADE

A Contabilidade é uma ciência social que surgiu com a necessidade do homem de saber controlar os seus bens e está em constante evolução. A contabilidade como ciência, é aplicada praticamente a tudo; “ela é mutável ao longo do tempo e espaço” Carvalho (2001). Ao contrário que muitos pensam a Contabilidade não é uma ciência exata:

A contabilidade não é uma ciência exata. Ela é uma ciência social, pois é a ação humana que gera e modifica o fenômeno patrimonial. Toda via, a contabilidade utiliza os métodos quantitativos (Matemática e Estatística) como sua principal ferramenta (IUDÍCIBUS E MARION, 2006, p. 35).

Com o avanço da sociedade, a contabilidade também obteve avanços, conforme o crescimento da necessidade de saber e controlar os seus bens, no mundo das artes, economia, das nações. Segundo citado, não é só uma questão de conhecer o patrimônio, estudar e controlar, quando há uma mudança à contabilidade acompanha essa mudança, por não ser apenas uma ferramenta de auxílio para as entidades, ela é um meio de evidenciar a importância do patrimônio e seus bens, contribui com a melhoria dos resultados esperados.

A contabilidade é a ciência que estuda e pratica as funções de orientação, de controle e de registro relativo à administração econômica. Esse conceito oficial foi apresentado no Primeiro Congresso Brasileiro de Contabilidade, realizado no Rio de Janeiro – RJ em 17 a 27 de agosto de 1994.

Conforme afirmação, a contabilidade é importante e fundamental para garantir um funcionamento adequado da empresa, o objeto da contabilidade é o patrimônio e seu objetivo é o estudo e controle do patrimônio e de suas variações, orientando o administrador, com a finalidade de proporcionar informações úteis nas tomadas de decisões, registrando e controlando os atos (eventos que não altera o patrimônio da empresa) e fatos (eventos que provoca alterações quantitativas e ou qualitativas no patrimônio da empresa) contábeis, conduz a sociedade para um patamar econômico fidedigno e que garanta uma economia saudável, permitindo resultados precisos.

2. CONCEITO DE PERÍCIA CONTÁBIL

A perícia contábil é a aplicação do conhecimento técnico e científicos da contabilidade, evidenciando os fatos, para uma decisão justa, seja entre pessoas físicas ou jurídicas, a perícia é determinada ou requisitada, expressando à opinião ao magistrado. “A expressão perícia advém do latim: *Peritia*, que em seu sentido próprio significa conhecimento (adquirido pela experiência), bem como experiência Sá (2011)”.

A realização da perícia não é recente; em 1939 o Código de Processo Civil – CPC faz algumas regras sobre a perícia, mas no ano de 1946, em 27 de maio o Decreto-lei nº 9.295, o mesmo que criou o Conselho Federal de Contabilidade, descreve com clareza que a perícia contábil é uma atribuição do contador. A Lei 4.983/66 que alterou uma parte da Lei 7.661/45, inerente à legislação falimentar, atribui que o processo de falência deve ser acompanhado por um perito, outras alterações foram feitas segundo o Código de Processo Civil – CPC, Lei nº 5.869/73, e as modificações promovidas pelas Leis nº 5.925/73, 7.270/84 e 8.455/92, a perícia obteve uma legislação ampla e regulamentada, atualmente é citada no Código Civil, Lei nº 10.406/02.

O item 2 das Normas Brasileiras de Contabilidade NBC TP 01 – Normas Técnicas de Perícia Contábil, define a perícia contábil como:

A perícia contábil constitui o conjunto de procedimentos técnico-científicos destinados a levar à instância decisória elementos de prova necessários a subsidiar à justa solução do litígio ou constatação de um fato, mediante laudo pericial contábil e/ou parecer pericial contábil, em conformidade com as normas jurídicas e profissionais, e a legislação específica no que for pertinente.

De uma forma sucinta, a perícia contábil é a forma de expor a veracidade dos fatos que já ocorreram, é o conjunto de procedimentos técnicos e científicos, onde o resultado é demonstrar com clareza e com provas ao Juiz para a solução do litígio, executada com ética e profissionalismo, por meio do laudo pericial contábil ou parecer pericial contábil que são as provas solicitadas que contribui para a justa solução.

Costa (2017) diz:

Perícia é a aplicação do conhecimento humano com a finalidade de desvendar algo que não está evidente, mostrar o que não está claro para quem está analisando, julgando aquilo que está em discussão entre duas ou mais partes (COSTA, 2017, p. 01).

A perícia precisa de um profissional devidamente capacitado, com conhecimento profundo e especializado, a finalidade do trabalho é mostrar com clareza a situação, para quem está julgando, fazendo uma análise minuciosa para dar uma opinião que influencia a justa solução, auxiliando a resolver a lide exposta.

A perícia contábil é uma importante ramificação da Ciência Contábil, é um meio legal de provar os fatos gerados pela entidade, é claro o procedimento para provar os fatos, auxiliando o Juiz na justa solução da lide, é realizado um laudo pericial contábil ou parecer pericial contábil onde a opinião do perito é exposta, conforme as normas jurídicas, profissionais e a lei que for pertinente. A realização da perícia está sobre responsabilidade do perito contador, seja nomeado pelo juiz ou contratado pela parte.

Segundo Sá (1997), para a realização da perícia contábil é necessário utilizar um conjunto de procedimentos técnicos, como: pesquisa, diligências, levantamento de dados, análise cálculos por meio de exame, vistorias, indagação, arbitramento, mensuração, avaliação e certificação.

O Conselho Federal de Contabilidade – CFC é o órgão que regulamenta e emitem as normas que define a perícia contábil. Essas normas são o conjunto de processos para realização do trabalho do perito, na resolução nº 1243/09 e nº 1244/09 é aprovada as Normas Brasileiras de Contabilidade NBC TP 01 – Normas Técnicas de Perícia Contábil e as Normas Brasileiras de Contabilidade NBC PP 01 – Normas Técnicas de Perito Contador, auxiliando e orientando a perícia, para um trabalho lícito.

2.1 Espécies de Perícia

Existem atualmente diferentes espécies de perícias: perícia contábil judicial, perícia contábil semijudicial, perícia contábil extrajudicial e perícia contábil arbitral que são determinadas conforme o ambiente de atuação.

Segundo Alberto os ambientes de atuação da perícia são:

Os ambientes de atuação que lhe definirão as características, podem ser, do ponto de vista mais geral, o ambiente judicial, o ambiente semijudicial, o ambiente extrajudicial, e o ambiente arbitral. Decorre, então serem quatro as espécies de perícia detectáveis segundo o raciocínio esposado: a perícia judicial, a perícia semijudicial, a perícia extrajudicial e a perícia arbitral (ALBERTO, 2000, p.53).

Cada ambiente de atuação da perícia tem as suas características, que são diversas e distintas. As quatro espécies de perícias tem uma forma de condução diferente, como os objetivos e as finalidades.

2.1.1 Perícia Contábil Judicial

Perícia Contábil Judicial é aquela emanada pelo poder Judiciário, de qualquer esfera, criminal, justiça do trabalho, cível estadual, falência e recuperação judicial, fazenda pública e execuções fiscais e justiça da família. Essas são as mais comuns e solicitadas sempre que o Juiz necessita de esclarecimento sobre determinadas questões.

Segundo Hoog (2011), nas varas criminais as perícias estão relacionadas a fraudes, crimes contra ordem econômica e tributaria, dentre outros. Na justiça do trabalho referem-se às indenizações de diversas, comum entre empregador e empregados. E nas varas cíveis estaduais tratam-se de apurações de haveres, avaliação do patrimônio, exclusões de sócios. Na vara de falência a perícia contábil é voltada aos procedimentos de recuperação judicial de sociedades empresarias. Na vara da Fazenda Pública e execuções Fiscais envolvem perícias contábeis sobre os tributos de forma geral. E na vara da Família é referente à avaliação de pensões alimentícias, patrimoniais e outras.

“Perícia contábil judicial é a que visa servir de prova, esclarecendo o juiz sobre assuntos em litígios que merecem seu julgamento, objetivando fatos relativos ao patrimônio azidental ou de pessoas” Sá (1997). É necessária quando a discussão ocorre dentro de um processo, e segundo Sá, a perícia obedece a um ciclo com três fases: a preliminar, onde a perícia é requerida ao juiz, pela parte interessada, o juiz defere e escolhe o perito, as partes formulam quesitos e indicam os assistentes, os peritos são cientificados da indicação, a proposta de honorários e depósito, e o juiz estabelecem o prazo, local e hora.

O procedimento para realizar a perícia é composta por um conjunto de 2 (duas) fases, a operacional é o início da perícia e diligências, o curso do trabalho e a elaboração do laudo, essa fase é o desenvolvimento do trabalho do perito. A fase final é a conclusão do trabalho, onde é realizada a assinatura do laudo, entrega do mesmo, o levantamento dos honorários e esclarecimentos.

2.1.2 Perícia Contábil Semijudicial

Perícia Contábil Semijudicial é realizada dentro do amparo institucional do estado, fora do poder judiciário. De acordo com Alberto (2010) é um meio de prova nos ordenamentos institucionais usuários, atuante em nos inquéritos policiaes, nas comissões parlamentares de inquéritos ou especiais e no administrativo tributário ou conselho de contribuintes. Ao contrário da perícia contábil judicial, o perito é contratado e não nomeado pelo juiz.

2.1.3 Perícia Contábil Extrajudicial

Perícia Contábil Extrajudicial é aquela solicitada por entes, quer sejam pessoas jurídicas ou pessoas físicas, com a finalidade de impossibilitar eventuais desavenças entre as partes. Costa (2017) demonstra que são solicitadas por entes, sejam pessoas jurídica ou física, para demonstrar a uma das partes quem está certo ou não, comum quando acontece fusão, cisão ou incorporação nas entidades.

2.1.4 Perícia Contábil Arbitral

Perícia Contábil Arbitral, quem são exercidas pela lei de arbitragem, ou seja, fora do âmbito da justiça, Lei nº 9.307 de 23 novembro de 1996, porém com o objetivo de agilizar acordos entre as partes. É comum o uso desse tipo de perícias em casos de comum acordo, as partes preferem resolver suas pendências sem precisarem entrar com uma ação judicial.

3. ÉTICA E RESPONSABILIDADE

A busca por controle e solução para o patrimônio é comum, porém é necessário ser competente. Antes de ser um profissional excelente é necessário que seja aquele ser humano com qualidades básicas, como princípios, respeito, com capacidade legal, ética e moral. Um requisito para a perícia contábil é a segurança e confiabilidade da opinião emitida pelo perito.

O perito tem responsabilidade civil e penal, As Normas Brasileiras de Contabilidade – NBC PP 01 – Normas Técnica de Perito Contador evidencia nos números 35 e 36:

35. A legislação civil determina responsabilidades e penalidades para o profissional que exerce a função de perito contador, as quais consistem em multa, indenização e inabilidade.

36. a legislação penal estabelece penas de multas, detenção e reclusão para os profissionais que exercem a atividade pericial que vivem a descumprir as normas legais.

É indispensável para ser um perito contador, possuir além do devido e profundo conhecimento da prática contábil, dos princípios de contabilidade (princípio da entidade, continuidade, oportunidade, registro pelo valor original, atualização monetária, competência e da prudência), as Normas Brasileiras de Contabilidade (Normas Brasileiras de Contabilidade NBC TP 01 – Normas Técnicas de Perícia Contábil e as Normas Brasileiras de Contabilidade NBC PP 01 – Normas Técnicas de Perito Contador), agir de acordo com o Código de Ética Profissional do Contador – CEPC, Resolução do Conselho Federal de Contabilidade – CFC nº 803/96, com as alterações inseridas pela Resolução do Conselho Federal de Contabilidade – CFC nº 1.307/10. Conforme o art. 4º a conduta adequada não é só o conhecimento atualizado, mas os princípios básicos de um profissional.

O Art. 4º da Resolução do Conselho Federal de Contabilidade – CFC nº 803/1996 aborda uma visão sobre como o profissional deve realizar o seu trabalho, como zelo pelo trabalho, diligência, a honestidade e capacidade técnica, também deixa claro que o trabalho é feito observando a legislação vigente, acompanhando os fundamentais princípios da contabilidade e as normas brasileiras de contabilidade, preservando o interesse dos clientes, realizando um trabalho com ética.

4. COMPETÊNCIA DO PERITO

A perícia contábil é de competência exclusiva do contador registrado no Conselho Regional de Contabilidade - CRC, ou seja, profissionais de nível superior com Bacharel em Ciências Contábeis, com registro ativo, um técnico em contabilidade registrado ou não no Conselho Regional de Contabilidade – CRC ou um bacharel em Ciências Contábeis que não tenha o registro, não pode exercer carreira de perito contábil.

Nas Normas Brasileiras de Contabilidade – NBC PP 01:

5. Competência técnico-científica pressupõe ao perito manter adequado nível de conhecimento da ciência contábil, das Normas Brasileiras de Contabilidade, das técnicas contábeis, da legislação relativa à profissão contábil e aquelas aplicáveis à atividade pericial, atualizando-se, permanentemente, mediante programas de capacitação, treinamento, educação continuada e especialização. Para tanto, deve demonstrar capacidade para: (a) pesquisar, examinar, analisar, sintetizar e fundamentar a prova no laudo pericial contábil e no parecer pericial contábil; (b) realizar seus trabalhos com a observância da equidade significa que o perito-contador e o perito-contador assistente devem atuar com igualdade de direitos, adotando os preceitos legais, inerentes à profissão contábil.

Com base na afirmação, as provas emitidas pelo perito seja o laudo contábil pericial ou parecer contábil pericial, deve estar de acordo com a verdade, por isso a educação continuada é necessária para a qualificação atualizada do perito, ela deve ser comprovada na forma de regulamentação no Conselho Federal de Contabilidade – CFC.

Segundo as Normas Brasileiras de Contabilidade NBC PP 01 – Norma Técnica de Perito Contábil:

A Declaração de Habilitação Profissional – DHP será a fixada abaixo da assinatura do perito-contador ou do perito-contador assistente, e no caso da Declaração de Habilitação Profissional – DHP-Eletrônica, será colocada na primeira folha após a assinatura de cada profissional, no laudo pericial contábil ou no parecer pericial contábil.

O perito deve comprovar sua habitação, e com as exigências, diplomas devidamente registrado, conhecimento amplo da matéria, certidão de cartórios distribuidor civil e criminal da cidade onde reside e da capital, registro no Conselho Regional de Contabilidade – CRC, registro na prefeitura local, junto com essas exigências protocolar a petição de habilitação na vara do fórum de interesse.

Segundo as Normas Brasileiras de Contabilidade NBC PP 01 – Norma Profissional do Perito, a habilitação profissional do perito é feita através da Declaração de Habilitação Profissional – DHP, também é permitida a identificação eletrônica, através da certificação digital, conforme a legislação e a Infra-Estrutura de chaves públicas brasileiras – ICP-Brasil. Os dados que são impressos na expedição da habilitação devida é a indicação do Conselho Regional de Contabilidade expedidor, numeração sequencial, data de validade da declaração, nome, número de registro no Conselho Regional de Contabilidade, categoria e endereço completo do profissional requerente.

Independente se as partes solicitarem perícia é o magistrado que decidir se há ou não demanda. Caso as partes disponibilizem os documentos que considerar suficientes para a sua decisão, o juiz poderá realizar a nomeação do perito contador tendo em vista a prerrogativa do art. 472 do Código de Processo Civil – CPC: “Art. 472. O Juiz poderá dispensar prova pericial quando as partes, no inicial e na construção, apresentarem sobre as questões de fato, pareceres técnicos ou documentos elucidativos que considerar suficientes”.

Quando o juiz decide que a lide é simples e a solução não necessite de um especialista, perito contador, ele pode dispensar a prova pericial, requerendo apenas o parecer técnico, o que é considera necessário para a decisão justa.

5. PERITO CONTADOR ASSISTENTE

O perito contador assistente é contratado pelas partes. A função do assistente técnico é a de acompanhar o trabalho do perito contador do Juiz, protegendo o interesse da parte que o indicou ou contratou, e manifestando sobre o laudo contábil pericial, podendo concordar ou discordar, de forma totalmente ou parcialmente do parecer contábil pericial emitido pelo perito contador judicial.

O perito contador assistente é indicado ou contratado pela parte, não possui nenhum impedimento que o proíba de realizar sua perícia, de confiança da parte contratante e seus honorários é de responsabilidade dos contratantes, e ao contrário do perito judicial ele pode ter qualquer tipo de vínculo com as partes.

Há uma grande importância e responsabilidade nos serviços prestados, existem penalidades se as suas afirmações ou omissões, causarem prejuízos às partes, estando sujeitos a sanções civis, penais e profissionais.

6. PERITO CONTADOR JUDICIAL

É o perito nomeado do juiz, considerado o braço direito do juiz na realização do julgamento justo e somente poderá ser nomeado como perito contador judicial o profissional que for devidamente cadastrado na comarca à qual pertence ou deseja atuar. É de confiança do Juiz, se sujeita as regras de impedimentos e suspeição, é seu o critério de trabalhar ou não em conjunto com o perito contador assistente, os honorários são homologados pelo Juiz e apresenta como prova o laudo pericial contábil.

O perito contador judicial é uma extensão da pessoa do juiz na empresa que está sendo periciada, tem poderes de busca de documentos para esclarecimento e comparações para o desenvolvimento da pericial são quase ilimitados.

7. IMPEDIMENTO OU SUSPEIÇÃO

Conforme os termos do Código de Processo Civil e as Normas Brasileiras de Contabilidade – NBC P 2 – Normas Profissionais do Perito – NBC 2.1 impedimento e suspeição, o perito deve declarar impedido de realizar a perícia, alguns fatores impedem o perito contador de aceitar a nomeação, por esse motivo, ao receber a intimação deve dirigir-se a comarca qual o nomeou e pedir para ler o processo e ter ciência se há algo que possa impedi-lo de executar a perícia, são os fatos: Impedimento legal, impedimento técnico científico e suspeição.

7.1 Impedimento

Impedimento legal é o impedimento que por lei impedem o perito contador de exercer a perícia quando nomeado. Depois de nomeado o perito deve se declarar impedido se não estiver apto a uma perícia com imparcialidade.

No item 2.3.3 das Normas Brasileiras de Contabilidade – NBC P 2 – Normas Profissionais do Perito – NBC 2.1 impedimento e suspeição, lista os impedimentos legal, primeiro quando o perito é uma das partes do processo, já ter atuado como perito, ou ser testemunha no processo, for cônjuge ou parente, até o terceiro grau, postulando no processo, ou for sócio da entidade periciada, tiver algum interesse no resultado, seja próprio ou por seu cônjuge (parente até o terceiro grau), exercer atividades incompatíveis de perito contador, em função de impedimentos legais ou estatutários, receber presente dos contratantes, prestar meios para resolver as despesas do litígio e por último receber valores e benefícios, seja bens ou coisas, sem conhecimento ou autorização do juiz ou o árbitro. Especificando de maneira clara o que o perito contador deve estar atento.

Impedimento técnico científico é de ordem profissional, é o acontecimento que o perito-contador e o perito-contador assistente declaram quando há falta de conhecimento técnico, ou sobre a estrutura dos laudos periciais contábil, que o impedem de realizar a perícia, os motivos de impedimento segundo o item 2.3.4 das Normas Brasileiras de Contabilidade – NBC P 2 – Normas Profissionais do Perito – NBC 2.1 impedimento e suspeição:

- (a) a matéria em litígio não ser de sua especialidade;
- (b) constatar que os recursos humanos e materiais de sua estrutura profissional não permitem assumir o encargo; cumprir os prazos nos trabalhos em que o perito-contador for nomeado, contratado ou escolhido; ou em que o perito-contador assistente for indicado;
- (c) ter o perito-contador assistente atuado para a outra parte litigante na condição de consultor técnico ou contador responsável, direto ou indireto em atividade contábil ou em processo no qual o objeto de perícia seja semelhante àquele da discussão, sem previamente comunicar ao contratante.

A falta de conhecimento e de capacidade interferem em qualquer atividade profissional, sendo os principais motivos que impedem o perito de realizar a perícia contábil.

7.2 Suspeição

Suspeição é de ordem pessoal, os casos de suspeição aos quais está sujeito o perito contador são os seguintes segundo o item 2.3.5.2 das Normas Brasileiras de Contabilidade – NBC P 2 – Normas Profissionais do Perito – NBC 2.1 impedimento e suspeição:

a) ser amigo íntimo de qualquer das partes; b) ser inimigo capital de qualquer das partes; c) ser devedor ou credor de qualquer das partes, dos seus cônjuges, de parentes destes em linha reta ou em linha colateral até o terceiro grau; d) ser herdeiro presuntivo ou donatário de alguma das partes ou dos seus cônjuges; e) ser empregador de alguma das partes; f) aconselhar, de alguma forma, parte envolvida no litígio acerca do objeto da discussão; g) houver qualquer interesse no julgamento da causa em favor de alguma das partes; e h) declarar-se suspeito por motivo de foro íntimo, ficando isento, neste caso, de declinar os motivos.

O perito contábil tem a obrigatoriedade de, por meio de petição, informar o juiz caso haja alguma ressalva que o possa impedir de exercer a perícia sem nenhuma parcialidade. Caso, ela tenha algum vínculo com alguma das partes, ele está sujeito a sanções penais e até a perder seu registro junto ao Conselho Regional de Contabilidade - CRC.

8. HONORÁRIOS E QUESITOS

O planejamento na realização da perícia é um fator crucial que orienta o perito no decorrer do seu trabalho. “Organizar e planejar determinado trabalho pericial tem por pressuposto técnico o conhecimento de dois aspectos fundamentais do processo: o que está sendo demandado e a época dos fatos” Ornelas (2003).

Os honorários devem ser estabelecidos previamente, considerando: relevância, vulto, risco, complexidade, horas, pessoal técnico e prazo. Na justiça do trabalho ambos peritos contadores apresentam o laudo pericial contábil e a petição de honorário é no fim da perícia, após o laudo e a parte que perde que efetua o pagamento de honorário. O pagamento dos honorários do perito assistente é efetuado pela parte contratante e o pagamento do perito judicial será pago pela parte que houver requerido a perícia.

Os quesitos são os questionamentos solicitados que envolvem resposta que tem a função de nortear a busca pela solução da lide no processo, a perícia opera em cima dos quesitos elaborados, que envolvem respostas para um julgamento justo. Os quesitos são suplementar, quesito impertinente e quesito do Juiz.

Os quesitos suplementar é os pontos levantados pela parte durante as diligências para operação dos fatos, poderão ser apresentados pelas partes, aprovados pelo juiz, deverão ser respondido pelo perito judicial.

Os quesitos impertinentes estão entre os quesitos formulados pelas partes, o perito pode requerer ao juiz que declara aquelas consideradas impertinentes à perícia técnica contábil, deixando de respondê-los.

Os quesitos do juiz são quando as partes elaboram muitos quesitos, podendo acontecer de nenhum deles atingir a finalidade e o juiz poderá formular quesitos ao perito judicial, e este devera respondê-los.

9. LAUDO PERICIAL CONTÁBIL E PARECER PERICIAL CONTÁBIL

O Juiz não sabe tudo, por esse motivo o perito auxilia com provas que embasarão a decisão do judiciário, com a finalidade de resolver a lide, essa prova é emitida como laudo pericial contábil ou parecer pericial contábil, ambos em conformidade com as regras do Códigode Processo civil – CPC e as Normas Brasileiras de Contabilidade – NBC.

9.1 Laudo pericial contábil

O laudo pericial contábil é a prova do perito nomeado; é um documento escrito, onde o perito relata a condução do seu trabalho, a metodologia e expõe a opinião que chegou sobre a lide, com o objetivo de auxiliar o Juiz. “O laudo pericial contábil deve possuir algumas determinadas qualidades intrínsecas, tais como: ser completo, claro, circunscrito ao objeto da perícia e fundamentado” Ornelas (2003).

A elaboração do laudo segue uma estrutura, Segundo Sá (2011) “não existe um padrão de laudo, mas existe formalidade que compõe a estrutura dos mesmos, que são o prólogo de encaminhamento, quesitos, respostas, assinatura do perito, anexos e pareceres (se houver)”. As Normas Brasileiras de Contabilidade – NBC TP 01 – Perícia contábil item 80 cita o mínimo que um a laudo pericial contábil e o parecer pericial devem conter:

80.(a) identificação do processo e das partes;(b) síntese do objeto da perícia;(c) metodologia adotada para os trabalhos periciais;(d) identificação das diligências realizadas;(e) transcrição e resposta aos quesitos: para o laudo pericial contábil;(f) transcrição e resposta aos quesitos: para o parecer pericial contábil, onde houver divergência, transcrição dos quesitos, respostas formuladas pelo perito-contador e as respostas e comentários do perito-contador assistente;(g) conclusão;(h) anexos;(i) apêndices;(j) assinatura do perito: fará constar sua categoria profissional de contador e o seu número de registro em Conselho Regional de Contabilidade, comprovada mediante Declaração de Habilidade Profissional -DHP. É permitida a utilização da certificação digital, em consonância com a legislação vigente e as normas estabelecidas pela Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileiras - ICP-Brasil.

A exatidão de um laudo consiste em clareza e adequado esclarecimento, a estrutura citada, demonstra a importância do trabalho do perito, do básico a entrega de sua opinião, que é a prova pericial necessária para solução da lide.

Um exemplo singelo do laudo pericial contábil, que permite uma breve observação de como é realizado a prova pericial, realizada pelo perito judicial, segundo Sá (2011):

Exm. Sr. Doutor

Juiz de Direito da Vara da Comarca de

Antonio Lopes de Sá, perito nomeado e compromissado nos autos do Processo de nº em que são partes, como autores, e como réus, requer a juntada de seu laudo pericial contábil, concluído tempestivamente, cujo teor é o seguinte:

QUESITOS DOS AUTORES

1º O valor atribuído ao Patrimônio Líquido para efeito de determinar o valor da sociedade está correto?

Resposta do Perito: Conforme demonstrado no anexo nº 01, que fica fazendo parte integrante deste laudo, o valor atribuído de \$ pelos réus não está correto.

Milita contra a correção os itens 1 a 3 do Anexo nº 01, supra-aludido, ou seja, não foram corretas as reavaliações dos bens do Ativo Permanente, nem, como se demonstra nos itens 4 a 6, do anexo 01 já referido, os valores imateriais de “fundo de comércio” ou aviamento, como o previsto na cláusulado contrato social registrado sob nº na Junta

2º No entender do perito, qual o valor a ser atribuído às quotas dos autores.....pelas quotas que possuíam na sociedade

Resposta do Perito: No entender deste perito e como se acha demonstrado no Anexo nº 02, que fica fazendo parte integrante deste laudo, o valor de Patrimônio Líquido Reavaliado, ao qual se agrega o valor do aviamento, produz um total de \$; calculando-se o percentual de participação dos autores e que era de%, o valor de suas quotas é de \$(itens 9 e 10 do anexo nº 02).

QUESITOS DOS RÉUS

1º O valor de \$de Patrimônio Líquido do balanço encerrado em.....foi reavaliado para servir de base de cálculo de quotas dos sóciosegressos?

Respostas do Perito: Sim. Houve reavaliação, porém a mesma deixou de incluir elementos e outros os fez com insuficiência, conforme está demonstrado no Anexo nº 01, apenas.

2º O Patrimônio Líquido Reavaliado foi, percentualmente, atribuído como valor de resgate das quotas dos sócios egressos?

Respostas do Perito: Sim. Tal valor, todavia, como já esclarecido, não é o que este perito considera correto.

Valor correto seria, como respondeu este perito no presente laudo, \$

3º Entende o senhor perito que, diante da situação de prejuízo verificada nos exercícios de e, seria o caso de calcular-se valor de aviamento, conforme determina a cláusulado contrato social?

Respostas do Perito: Entende este perito, conforme a melhor doutrina contábil e de acordo com normas consagradas, que o valor de aviamento se calcula sobre as “perspectiva de lucros” e não sobre os resultados passados.

Em razão disto, como demonstra no Anexo nº 02, o aviamento deve ser calculado e agregado ao valor de patrimônio líquido para que se tenha o valor de cláusula.....do Contrato Social. Para reforço da opinião deste perito, em anexo de nº 03, relaciona as opiniões dos maiores mestres da atualidade sobre o assunto.

Belo Horizonte,

Antonio Lopes de Sá – Contador CRC 1086 MG. (Sá, 2011, p.43).

9.2 Parecer pericial contábil

O parecer pericial contábil também tem requisitos e estrutura a ser seguidas, é um importante instrumento o qual o perito contador assistente emite sua opinião.

Moura (2010) diz:

Entende-se por parecer pericial contábil ou parecer técnico, a peça técnica de forma sequencial e lógica, na qual o assistente técnico expressa, de maneira circunstanciada, clara, objetiva e precisa, os estudos, as pesquisas, as observações, a diligência que realizou ou as buscas de elementos de prova necessárias para a conclusão dos seus trabalhos (MOURA, 2010 p.42).

O resultado das provas tem que estar em conformidade com as normas jurídicas e profissionais, e a legislação específica no que for pertinente. O perito contábil assistente técnico expõe o parecer com informações claras, objetivas e precisa, na realização do seu trabalho, buscando elementos emitir a prova do seu trabalho. O parecer pericial contábil segue a mesma estrutura do laudo pericial contábil, conforme as normas para a sua elaboração, informado anteriormente no trabalho.

CONCLUSÃO

A contabilidade é de extrema relevância no ambiente empresarial, pois é a ciência que estuda o patrimônio e orienta a tomada de decisão dos gestores. Nesse artigo foi realizada uma análise sobre a perícia contábil, uma ramificação da contabilidade, evidenciando a sua importância e qualidade para os resultados, avaliando a relevância da perícia contábil, que é a forma de aplicação do conhecimento humano, com objetivo de mostrar com nitidez os resultados, para auxílio do Juiz na justa solução da lide.

Dessa forma compreendeu-se com clareza, a necessidade e importância da perícia contábil. A perícia contábil colabora para a solução de problemas judiciais, como ferramenta confiável de auxílio, é um meio legal de provar os fatos que já ocorreram no patrimônio, um conjunto de procedimentos técnicos científicos, realizados com planejamento, baseado em evidências inequívocas, plenas, precisas e confiáveis.

A realização da perícia contábil é de competência exclusiva do contador registrado no Conselho Regional de Contabilidade – CRC, esse é nomeado ou contratado, com qualidade legal, profissional, ética e moral. O perito contábil realiza um laudo pericial contábil ou parecer pericial contábil, onde expõe a sua opinião.

Conclui-se que a Perícia Contábil é uma área avançada, importante e com qualidades reconhecidas pelo judiciário, para a tomada de decisão justa, que manifesta um amplo campo de atuação para o Contador, quando necessitam de uma opinião válida, competente buscam o Perito Contábil.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANCIOTO, Alcides Gouveia; COSTA, Aline Aragão da; GOMES, Ana Maria. **PERÍCIA CONTÁBIL**. Disponível em:<https://www.inesul.edu.br/revista/arquivos/arq-idvol_5_1247865610.pdf> Acesso em: 22abr de 2017.

ALBERTO, Valder Luiz Palombo Alberto, **Perícia Contábil**. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2000.

BLEIL, Claudedir; SANTIN, Luciane Aparecida Badallotti. **A PERÍCIA CONTÁBIL E SUA IMPORTÂNCIA SOB O OLHAR DOS MAGISTRADOS**. Disponível em:<http://www.ideau.com.br/getulio/restrito/upload/revistasartigos/130_1.pdf> Acesso em:23 abr de 2017.

BERTUCHI, Fábio Ibanhez. **PERÍCIA CONTÁBIL E ARBITRAGEM**. Disponível em:<<http://portal.toledoprudente.edu.br/upload/usuarios/1148/aulas/2-EVOLU%C3%87%C3%83O%20DA%20PER%C3%8DCIA%20CONT%C3%81BIL.pdf>> Acesso em: 22 abr de 2017.

CARVALHO, LN..**POR QUE DEVEMOS OUSAR EM CONTABILIDADE**. Boletim do IBRACON. Maio de 2001.

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE. **NORMAS BRASILEIRAS DE CONTABILIDADE**. Disponível em:<<http://cfc.org.br/tecnica/normas-brasileiras-de-contabilidade/>>. Acesso em:22 abr de 2017.

COSTA, João Carlos Dias da. **PERÍCIA CONTÁBIL: aplicação prática**. São Paulo: Atlas, 2017.

HOOG, Wilson Alberto Zappa. **PERÍCIA CONTÁBIL: em uma abordagem racional científica**. 22 ed. Curitiba: Juruá, 2011.

IUDÍCIBUS, Sérgio de; MARION, José Carlos. **CONTABILIDADE COMERCIAL**. São Paulo: Atlas, 2006.

MAGALHÃES, Antonio de Deus Farias et al. **PERÍCIA CONTÁBIL**. São Paulo: Atlas, 2001.

MOURA, Ril. **PERÍCIA CONTÁBIL: judicial e extrajudicial**. 3. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2010.

ORNELAS, Martinho Maurício Gomes de. **PERÍCIA CONTÁBIL**.4 ed. São Paulo: Atlas, 2003.

SÁ, Antonio Lopes. **TEORIA DA CONTABILIDADE**.5 ed. São Paulo: Atlas, 2010.

_____. **PERÍCIA CONTÁBIL**.10 ed. São Paulo: Atlas, 2011.

_____. **HISTORIA GERAL E DAS DOCTRINAS DA CONTABILIDADE**. 1 ed. São Paulo: Atlas, 1997.